



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.723178/2012-35</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.905 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GOVESA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Alexandre labrudi Catunda.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre labrudi Catunda** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de debate sobre o efetivo recolhimento de multa isolada.

Alega a Recorrente que as ESTIMATIVAS foram quitadas por meio de COMPENSAÇÃO e que teria ocorrido quitação das antecipações de IRPJ/CSLL devidas de acordo com a sistemática de pagamento pelo Lucro Real Anual, por intermédio de compensação, quando em outro processo administrativo o direito creditório invocado encontra-se definitivamente indeferido.

Com isso foi lavrado Auto de Infração em **26/04/2012** para exigência de multas isoladas, aplicadas em virtude da ausência dos recolhimentos mensais a título de antecipação de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, tomando como fundamentação legal a alínea 'b', do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Os créditos tributários decorreram de revisão interna na qual foram verificadas inconsistências entre as informações prestadas pela contribuinte por intermédio das declarações transmitidas à RFB e a consulta aos sistemas de recolhimentos de arrecadação federal.

A impugnação alegou a existência de processo administrativo de habilitação de crédito tributário judicial (PA nº 10166.014792/2007-45, deferimento em 27/11/2008) cujo montante fora manejado para amortizar as antecipações de IRPJ/CSLL do ano-calendário que serviram de base de cálculo para os fatos geradores alojados neste fólio.

Defendeu que pelo fato de a ação judicial correspondente ter transitado em julgado em 28/08/2003, ao tempo do acolhimento administrativo, teria decorrido mais de cinco anos, o que fez com que os sistemas da RFB impedissem sua transmissão eletrônica em 17/10/2009.

Inconformada com a rejeição, protocolou pedido em papel em 30/10/2009, registrado pelo nº 10166.011764/2009-38, cuja cópia foi anexada pela defesa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de debate sobre o efetivo recolhimento de multa isolada.

Alega a Recorrente que as ESTIMATIVAS foram quitadas por meio de COMPENSAÇÃO e que teria ocorrido quitação das antecipações de IRPJ/CSLL devidas de acordo com a sistemática de pagamento pelo Lucro Real Anual, por intermédio de compensação, quando em outro processo administrativo o direito creditório invocado encontra-se definitivamente indeferido.

Com isso foi lavrado Auto de Infração em **26/04/2012** para exigência de multas isoladas, aplicadas em virtude da ausência dos recolhimentos mensais a título de antecipação de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, tomando como fundamentação legal a alínea 'b', do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Argumenta a Recorrente que apresentou declarações de compensação (PERD/COMP) destinadas a compensar o IRPJ e a CSLL por ESTIMATIVA nas competências de **09 a 12 de 2009**, conforme a Demonstração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, exercício 2010, ano-calendário de 2009, com os valores declarados em DCTF, bem como com os declarados em Pedidos e Declarações de Compensações (PERDCOMP) e pagamentos (SINAL).

O Recurso Voluntário fundamenta que a Recorrente em razão de Mandado de Segurança - Processo nº 1999.34.00.005616-4 obteve, por decisão passada em julgado, direito a compensar créditos tributários indevidamente pagos a título de PIS, recolhidos na forma dos Decretos -lei n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Assim, protocolizou Pedido de Habilitação de crédito, via Processo Administrativo n.º 10166.014792/2007-45, ao qual foi deferido a habilitação prévia do crédito do PIS no valor de R\$ 3.061.564,90 (três milhões, sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), estando apta por conseguinte a realizar as compensações.

Ocorre que o lançamento de ofício, que aplicou a multa isolada, considerou como se a Recorrente não tivesse transmitido as declarações de compensação (PERD/COMP, destinadas a compensar o IRPJ e a CSLL por estimativa nas competências dos fatos geradores ocorridos em 30/09/2009; 31/10/2009; 30/11/2009 e 31/12/2009). E, por este motivo, realizou o lançamento de ofício da multa isolada, pela falta de recolhimento das estimativas mensais e/ou recolhimento a menor, relativos ao ano-calendário de 2009, não pagos e/ou declarados em DIPJ ou DCTF.

No entanto, a Recorrente defende que à época da transmissão das PER/DCOMP's destinadas a compensar o IRPJ e a CSLL não foi possível transmitir via sistema eletrônico, porque quando do preenchimento desta o sistema apresentava ERRO que impedia o envio das PER/DCOMP's, conforme afirma fazer prova o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP.

Portanto, o que se debate no presente caso é a alegação de pagamento prévio das antecipações de IRPJ/CSLL por meio de direito creditório obtido judicialmente cujo trânsito em julgado ocorrera em 28/08/2003. Entende a Recorrente que protocolou pedido de habilitação pela via administrativa em 30/11/2007 e que, por sua vez, a partir da ciência do deferimento, em 05/12/2008, não foi possível efetuar a compensação apta a extinguir as antecipações de IRPJ/CSLL, porquanto consumou-se o impeditivo prescricional.

Destarte, o debate principal do presente caso é a questão do pagamento prévio das antecipações de IRPJ/CSLL por meio de direito creditório obtido judicialmente cujo trânsito em julgado ocorrera em 28/08/2003, tendo sido, na sequência protocolizado pedido de habilitação

pela via administrativa em 30/11/2007 e que, por sua vez, não foi possível efetuar a compensação apta a extinguir as antecipações de IRPJ/CSLL, porquanto consumou-se o impeditivo prescricional.

A princípio nos pareceu que foi demonstrado nos Autos que a Recorrente ao verificar a rejeição do próprio sistema de transmissão da DCOMP protocolou pedido em papel em 30/10/2009.

Todavia, a decisão da DRJ verificou nos sistemas internos da Receita Federal a inexistência de crédito, tendo verificado que constava informação referente à negativa definitiva de referidos créditos, nos termos abaixo transcrito, os quais adoto como razão de decidir:

*Diante disso, pesquisando nos sistemas da RFB, atesto que, de fato, já houve pronunciamento deste órgão em duas oportunidades acerca da questão aqui controvertida para esta contribuinte. Primeiramente pela unidade de origem e logo em seguida pela Delegacia de Julgamento de Florianópolis no bojo do PA nº 10166.001592/2009-01. Este fólio, do momento em que mantém apensado os PA's nº 10166.011764/2009-38, 10166.012904/2009-95, 10166.014415/2009-78 e 10166.000745/2010-10 como processos secundários, tratou conjuntamente, por meio do Acórdão nº 07-37.453, de 17 de julho de 2015, de considerar improcedentes os pedidos de compensação protocolados em papel nas datas de 27/10/2009 e entre 30/10/2009 e 30/03/2009.*

*Em apertada síntese daquilo que foi decidido no PA nº 10166.001592/2009-01, a despeito da suspensão do prazo prescricional entre a data do pedido de habilitação judicial (30/11/2007) e a ciência do seu deferimento (05/12/2008), o interregno entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial (28/08/2003) e as datas dos referidos pedidos extrapolou o quinquênio legal cujo limite foi demarcado em 03/09/2009.*

*Assim, fica transparente que à época da ciência dos lançamentos, em 28/04/2012, não havia recolhimentos (ou meios de adimplemento tributário equivalentes) para os períodos abarcados pelas penalidades, sendo assim legítimas tais exigências, tendo em vista que, nem mesmo o invocado pedido de compensação contendo os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL de 09/2009 a 12/2009, teve sua pretensão acolhida pela RFB.*

*Cabe anotar que, segundo também apontam os sistemas internos deste órgão, em momento posterior, tais débitos passaram a estar consolidados em acordo de parcelamento instituído na seara da RFB.*

Assim, tudo indica que à época da ciência dos lançamentos, em **28/04/2012**, não havia adimplemento tributário equivalentes uma vez que o então pedido de compensação contendo os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL de 09/2009 a 12/2009 não teve sua pretensão acolhida pela RFB.

Por fim, oportuno ressaltar que o Recurso Voluntário não apresentou a tese no sentido de não ser possível exigir multa isolada por ser está contrária ao ordenamento jurídico e sim que ela seria não devida porque teria ocorrido o pagamento das estimativas, o que de fato não ocorreu conforme acima esclarecido.

Diante o exposto, meu entendimento é no sentido de que o Recurso Voluntário poderia ser julgado, todavia, a maioria do colegiado entendeu que seria necessária diligência para decidir.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Embora muito bem fundamentado o voto do Ilustre Relator, Ricardo Piza Di Giovanni, sobre a manutenção do auto de infração, negando provimento ao recurso voluntário apresentado. Ao contrário que foi apontado pelo I. Relator, enxergo que existe a possibilidade de os débitos de estimativas, apontados pela fiscalização como não terem sido quitados, estarem parcelados ou até mesmo com o parcelamento liquidado.

Tendo em vista que, pelo voto da maioria deste colegiado, esta divergência foi a que prevaleceu passo a redigir o voto vencedor.

Conforme já relatado pelo I. Relator o auto de infração foi lavrado em virtude de a fiscalização ter verificado o inadimplemento pela recorrente das estimativas de 09 a 12 de 2009 com fundamento legal a alínea 'b', do inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
(Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Pela leitura do dispositivo acima, resta claro que somente é aplicável a multa quando não houver o pagamento das estimativas mensais de IRPJ ou CSLL (art 2º do mesmo texto legal).

De acordo com o I. Relator original a recorrente não logrou êxito em comprovar a quitação das estimativas que serviram de base de cálculo para a lavratura da multa. Isto porque as alegações de que as estimativas teriam sido compensadas foram refutadas no voto do I. Relator, uma vez que *“o então pedido de compensação contendo os débitos de estimativas de IRPJ/CSLL de 09/2009 a 12/2009 não teve sua pretensão acolhida pela RFB”*.

Neste sentido, não merece reparos esta decisão. Se as compensações não foram confirmadas pela administração pública, não há o que se falar em adimplemento dessas obrigações tributárias por essa via de quitação.

Ocorre que a decisão recorrida aponta que as estimativas que foram consideradas não quitadas, poderiam estar parceladas, destaco o trecho em que aparece esta observação:

Cabe anotar que, segundo também apontam os sistemas internos deste órgão, em momento posterior, tais débitos passaram a estar consolidados em acordo de parcelamento instituído na seara da RFB.

Observa-se que a Turma julgadora de primeira instância identificou uma consolidação das estimativas em parcelamento instituído pela RFB. No entanto, não há informação dentro dos autos se o pedido de parcelamento feito pela recorrente foi realizado antes ou depois da ciência da lavratura do auto de infração.

Tal informação, em conjunto com a identificação se o parcelamento das estimativas inclui a multa de mora, devida em razão da aplicação do art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tal informação é essencial para deslinde da questão. Isto porque, caso a administração tributária tenha acatado o pedido de parcelamento da estimativa, em conjunto com a multa de mora, estaríamos diante da cobrança de duas multas sobre o mesmo fato gerador, o inadimplemento da quitação das estimativas mensais.

Portanto, meu voto é no sentido de conversão do presente julgamento para que a unidade de origem, ou a que seja regimentalmente competente, informe o que se segue:

- A recorrente apresentou pedido de parcelamento das estimativas não pagas de IRPJ e CSLL no período de 09 a 12 de 2009.

- Em caso afirmativo, qual a data do pedido e se ocorreu antes ou depois da ciência do presente auto de infração.

- A situação do parcelamento na data da ciência do auto de infração, bem como os valores remanescentes ainda a serem quitados pelo pagamento das parcelas ainda vincendas nesta mesma data.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda**